



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Pregão Eletrônico nº PE23015 - SEPLAG*

*Processo nº P239126/2023*

*Número Banco do Brasil: 1005765*

**DIAMANTES TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 18.452.125/0001-18, com sede à Av. Santos Dumont, 1687, sala 107, Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP 60.150-160, vem, mui respeitosamente, por conduto de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23015 DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, por meio dos fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir aduzidos, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº PE23015 - SEPLAG, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Prefeitura de Sobral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”*

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

Senão, vejamos.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



## **2.1 - DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA CONVENÇÃO COLETIVA DESATUALIZADA DA CATEGORIA**

Inicialmente, é imprescindível destacarmos que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para cotar os valores pertinentes à categoria vigilante que ora se pretende contratar.

Como se pode ver do instrumento convocatório, **os salários e demais benefícios estimados pela Administração para a referida categoria licitada correspondem às previsões contidas na sua Convenção Coletiva de Trabalho referente ao ano de 2022, o que claramente está desatualizado, carecendo o edital de reforma.** Cite-se o item do edital:

*“4.2.2. Para fins de reajuste salarial e/ou demais direitos trabalhistas, serão utilizadas as regras constantes na seguinte convenção: **CE000153/2022** - SINDICATO DAS EMP. DE ASSEIO E CONS. DO ESTADO DO CEARÁ E SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRES. DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, observadas as datas-bases de vigências e confirmação da autenticidade através do número de registro no MTE, junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego.”*

Ocorre que, no último dia 11/05/2023, foi registrada no MTE sob o nº CE000499/2023 a CCT 2023/2023, que abrange a categoria profissional dos GARIS no âmbito do Estado do Ceará, tendo como vigência o período de 01/01/2023 a 31/12/2023 e data-base em 1º de janeiro, sendo de observância OBRIGATÓRIA:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

*As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho **no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.***

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Limpeza pública e privada, Coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza e seu transporte, pinturas de meio fio de ruas e avenidas, **com abrangência territorial em CE.***

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

*A partir de 1º de janeiro de 2023, fica assegurado o piso salarial da categoria de **GARI DE VARRICAÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DECANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES,** o valor de **R\$ 1.379,59** (Um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.”*



**Por este motivo, faz-se imprescindível a sua utilização no lugar da CCT referente ao ano de 2022.**

Destaque-se que toda a execução do contrato ora licitado já deve decorrer dentro da vigência da nova CCT, razão pela qual não existe a possibilidade de disposições editalícias se basearem em uma CCT defasada uma vez que na mesma constam valores ultrapassados que já não são mais praticados. Ainda, fundamental frisar que a disputa do presente certame ocorrerá somente em 27/06/2023, ou seja, MAIS DE UM MÊS DEPOIS do registro da CCT, que se deu em 11/05/2023.

**Neste instrumento coletivo, ressalte-se, foram estipulados novos valores a serem observados, majorando-se desde os salários, até os diversos benefícios dos empregados.**

No que tange aos salários, enquanto a CCT/2022 e o edital preveem para ambas as categorias de "Gari de Varrição" e "Gari de Coleta" apenas o valor de **R\$ 1.277,59 (mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, a nova CCT (2023) já estabelece a título de salário o montante de **R\$ 1.379,59 (mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**.

Frise-se ainda que, fora o fato de estar abaixo da CCT vigente, o salário atualmente previsto pelo edital se encontra inferior inclusive do previsto para o piso do salário mínimo em todo o país! **Faz-se imprescindível aduzir que o Salário Mínimo vigente no Brasil foi estabelecido pela Medida Provisória nº 1172/2023 no patamar de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).**

É preciso salientarmos que agir em sentido contrário é macular o instrumento convocatório de manifesta **Inconstitucionalidade**, na medida que estará sendo frontalmente violado o texto da Constituição Federal. Afinal, à luz do inciso IV do art. 7º da Constituição, abaixo transcrito, não se faz possível admitir a utilização de salário inferior ao salário mínimo nacional.

Cite-se:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

***IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;***"

Cumulativamente, é estipulado na CCT/2022 um importe de **R\$ 21,00** para Vale Alimentação; **76,99** de PLR para o "Gari de Varrição"; e **R\$ 118,99** de PLR para o "Gari de Coleta". No entanto, pela CCT/2023 da categoria, os valores foram majorados para: **VALE ALIMENTAÇÃO (R\$ 22,60), PLR PARA O "GARI DE VARRIÇÃO" (R\$ 82,76) e PLR PARA O "GARI DE COLETA" (127,91)**, o que já demonstra a substancial diferença entre os valores estipulados pela Convenção Coletiva de Trabalho antiga e atual.



Ou seja, a CCT 2023/2023 traz valores superiores aos que atualmente constam na CCT/2022, motivo pelo qual é imprescindível a alteração do Instrumento convocatório.

Assim, tendo em vista a modificação dos preços praticados pelo mercado, fica claro perceber que os valores estimados pela Administração ao se basearem na antiga CCT já não condizem mais com a realidade que será encontrada, o que claramente rende ensanchas à modificação do edital.

Ainda, é importante destacarmos novamente que a Convenção Coletiva das categorias envolvidas na prestação dos serviços foi registrada ANTES da realização da licitação. Nesse cenário, com o máximo de respeito, não há como se admitir que um edital realizado depois do registro da nova CCT junto ao MTE esteja sendo balizado pelas previsões antigas.

Afinal, tal disposição vai em total encontro à legislação pátria, desrespeitando a CCT da categoria, que indubitavelmente tem caráter normativo, não podendo ser relevado a obívio pela Administração, nem pelos licitantes. Com a devida *venia*, não existe qualquer motivo minimamente razoável que venha a permitir a utilização de Convenção Coletiva vencida, em detrimento do instrumento coletivo atualmente vigente.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

***“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”***  
(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Registre-se:

***“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.***



***Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.***  
(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

**CF/88:**

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”*

**CLT:**

*“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*

*Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.*

*Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.”*

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

*“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigora convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”*

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)



O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

**“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.**

**1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.**

**2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”**

**(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)**

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios ali previstos (tais como vale alimentação e PLR).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e o próprio Município de Sobral, posto que o pagamento de tais valores a *menor* do que o correto poderá ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

**“Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

**I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).**

**II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).**



*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O Inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

Com efeito, devem ser ajustadas todas as verbas acima identificadas, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena execução dos serviços. Saliente-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, nem para o Município de Sobral, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.

**Assim, devem ser ajustada a CCT utilizada como pressuposto no Edital, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.**

E então, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estará maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

## **2.2 - DA IRREGULARIDADE QUANTO À LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO A HORÁRIO DE PROTOCOLO**

Ilustre Pregoeiro, faz-se imprescindível que seja alterada a ilegal disposição do edital que se refere ao prazo para protocolo das impugnações ao edital, **por estar descumprindo frontalmente o entendimento mais atualizado do TCU sobre o assunto.**

Com efeito, nos termos do item 17.1 do edital, estabelece-se uma limitação de horário para o protocolo das impugnações, até às 17hs, senão vejamos:



#### **"17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [pregaocelic@sobral.ce.gov.br](mailto:pregaocelic@sobral.ce.gov.br), **até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF**, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado."

No entanto, não existe qualquer razão de ser para a referida limitação de horário, haja vista que o pregão é eletrônico, e o prazo da impugnação é contado em dias, não em horas, sendo o protocolo por e-mail, de modo que não demanda a aceitação de qualquer funcionário do órgão em expediente, nem tampouco atrapalha o prazo para análise da peça protocolada.

Ora, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece explicitamente que o prazo da impugnação é contado em dias, e não em horas:

**"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**  
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."

Nesse contexto, o TCU – Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado e atualizado de que É INDEVIDA a limitação de horário para protocolo da impugnação, devendo o edital permitir que tal procedimento seja realizado até as 23:59 do último dia de prazo:

**"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS"

Vale ressaltar que este entendimento deve ser seguido, mormente a Súmula nº. 222 do TCU, que indica o seguinte:

**"Súmula nº 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**





Em artigo publicado na plataforma digital Sollicita, o Ilustre Jonas Lima destacou o seguinte:

**"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes".**

([https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=19190&n=tcu:-%C3%A9-irregular-limitar-impugna%C3%A7%C3%A3o-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=19190&n=tcu:-%C3%A9-irregular-limitar-impugna%C3%A7%C3%A3o-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente) - Copyright © 2020, Sollicita.)

Portanto, não existe qualquer razão para que o edital limite o horário para protocolo da impugnação até às 17hs do último dia de prazo, devendo a mesma ser aceita até às 23:59hs, conforme o entendimento mais atualizado do TCU ora exposto.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23015 DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de junho de 2023.

ANDRESSA CURSINO  
ROCHA:04845130360

Assinado de forma digital por  
ANDRESSA CURSINO  
ROCHA:04845130360  
Dados: 2023.06.20 09:21:26 -03'00'

**DIAMANTES TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**  
REPRESENTANTE LEGAL



## IMPUGNAÇÃO DIAMANTES PREGAO ELETRONICO N° PE23015 - SEPLAG

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>  
Para: Diamantes Diamantes <diamantesadm@gmail.com>

22 de junho de 2023 às 15:53

Boa tarde, Prezados,

Informo que, em resposta a sua impugnação, o edital foi republicado e está disponível tanto no site da prefeitura, como no portal licitações-e, como no anexo deste email.

Atenciosamente,



**Jorge Ferreira**  
PREGOEIRO

Central de Licitações - CELIC  
(88) 3677-1254  
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

**Prefeitura de Sobral**

Secretaria do Planejamento e Gestão  
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro  
CEP.: 62.011.065 - Sobral - CE  
(88) 3677-1100  
[www.sobral.ce.gov.br](http://www.sobral.ce.gov.br)



[Texto das mensagens anteriores oculto]



**EDITAL\_PE23015\_REPUBLICAD.pdf**  
985K